



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL *Publica: ARX*
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/020.779/2012
Data de autuação: 26/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência 533981
Sessão Regulatória: 31 de julho de 2013

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA 1578/2013¹ que aplicou multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do faturamento da Concessionária CEG nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração ocorrida nos termos do Contrato de Concessão.

Em breve síntese, versa o Processo sobre a apuração dos fatos descritos na Ocorrência nº 533981, em que consta que a cliente requereu ligação de gás em estabelecimento comercial no mês de outubro de 2012. Após uma vistoria inicial, foi detectado um escapamento da ramificação interna. Subsequentes agendamentos restaram-se frustrados e, em 14/11/12 foi registrada a ocorrência na Ouvidoria desta AGENERSA. O serviço foi disponibilizado à cliente em 04/12/12.

1 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1578 DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 533981.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.779/2012, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela demora no atendimento ao cliente, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Inconformada com a multa aplicada por este CODIR a Concessionária apresentou recurso protocolizado nesta Agência Reguladora em 27/05/2013, no qual, preliminarmente aponta sua tempestividade e no mérito, após breve relato dos fatos, alega o descabimento da multa aplicada pela Deliberação AGENERSA 1578/2013 e “reitera que no presente processo deve ser aplicado o princípio da insignificância”. Entende ainda a CEG que casos registrados na Ouvidoria “devem ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório”.

Lembra, mais uma vez, sua certificação ISO 9001 e, ao final ressalta que “apesar da atribuição para fiscalizar o Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo, por sua notável insignificância dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador” e conclui requerendo provimento ao recurso apresentado, com a consequente anulação da multa.

No que tange ao argumento de aplicação das metas de qualidade previstas no Contrato de Concessão, ressalto que esse assunto foi objeto de discussão em Reunião Interna do Conselho Diretor, na data de 19/03/2013, tendo sido decidido que o tema será remetido aos processos das 3ª Revisões Quinquenais da CEG e da CEG RIO para, quando do seu julgamento e se necessário, promover-se a abertura de processo específico, englobando no mesmo, consulta e audiência pública sobre o tema.

Em Razões Finais a Concessionária reitera seus argumentos.

É o relatório

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.779/2012

Data 26/12/2012 FLS. 79

Rubrica: ABW

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.779/2012
Data de autuação: 26/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência 533981
Sessão Regulatória: 31 de julho de 2013

VOTO

Versa o presente sobre recurso tempestivamente interposto contra a Deliberação AGENERSA 1578/2013¹ que aplicou multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do faturamento da Concessionária CEG nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração ocorrida nos termos do Contrato de Concessão.

Em apertada síntese ressalto que o Processo foi instaurado com vistas a apurar os fatos descritos na Ocorrência nº 533981. Informa a Ouvidoria que em outubro de 2012 a cliente requereu ligação de gás em estabelecimento comercial. Em vistoria foi detectado um escapamento da ramificação interna. Não houve comparecimento de representante da recorrente para realizar o serviço e agendamentos posteriores restaram-se frustrados, culminando com o registro da ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA em 14/11/12. O serviço foi disponibilizado à cliente em 04/12/12.

1 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1578 DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 533981.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.779/2012, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela demora no atendimento ao cliente, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

O caso foi apreciado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 30/04/13 quando por unanimidade foi aplicada penalidade por determinação da Deliberação AGENERSA 1578 e, por irressignar-se com a multa aplicada, a Concessionária apresentou recurso tempestivamente protocolizado nesta Agência Reguladora em 27/05/2013.

No mérito, a Concessionária reclama aplicação do Princípio da Insignificância. Não prospera esta alegação tendo em vista ser este princípio uma construção do Direito Penal. Cumpre ressaltar que os princípios aplicáveis aos processos administrativos são elencados no art. 2º da Lei 9784/99, não estando o Princípio da Insignificância entre eles.

A AGENERSA reconhece o mérito da Concessionária na obtenção da Certificação ISO 9001. Entretanto, é entendimento firmado por parte deste CODIR que este fato não pode inibir sua atuação regulatória, além de não ser capaz de impedir a penalização da Concessionária quando incidir em descumprimento do Contrato firmado com a Administração.

No que tange ao argumento de aplicação das metas de qualidade previstas no Contrato de Concessão, ressalto que esse assunto foi objeto de discussão em Reunião Interna do Conselho Diretor, na data de 19/03/2013, tendo sido decidido que o tema será remetido aos processos das Terceiras Revisões Quinquenais da CEG e da CEG RIO para, quando do seu julgamento e se necessário, promover-se a abertura de processo específico, englobando no mesmo, consulta e audiência pública sobre o tema.

Quanto à proporcionalidade da penalidade aplicada, cito o voto do ilustre relator, Conselheiro José Bismarck: “não se deve descurar que o prazo descumprido não foi tão extenso a ponto de se ter uma severa aplicação da penalidade de multa, mas não pode ser relevado. Assim, a aplicação da penalidade em percentual mínimo, no que vem praticando esta AGENERSA, atenderá o cumprimento da fiscalização inerente à mesma”.



Serviço Público Estadual

Processo E-12/020.779/2012

Data 26/12/2012 Fís.: 81

Rubrica: *Alvar*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em vista do exposto e por julgar apropriada a penalidade aplicada, proponho ao Conselho
Diretor:

- Conhecer do recurso porquanto tempestivo para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação AGENERSA 1578/2013.

É o voto

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121020.779/2012

Data: 26/12/12 Hora: 82

Assinatura: [assinatura]

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1700
DE 31 DE JULHO DE 2013**

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 533981.

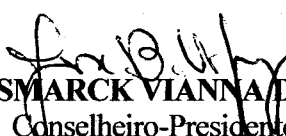
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.779/2012, por unanimidade,

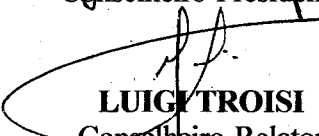
DELIBERA:

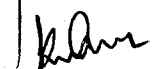
Art. 1º - Conhecer o Recurso porquanto tempestivo para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação AGENERSA 1578/2013.

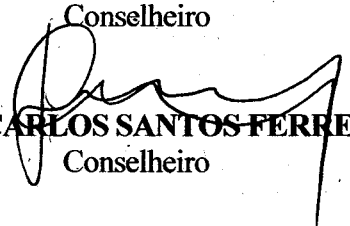
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro